



Parecer nº 04/2018/CSPC

Projeto de Lei 549/2017 – Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Assistência às Vítimas e às Testemunhas Ameaçadas e sobre a Proteção de Réu Colaborador, e dá outras providências.

Autor: Dep. Allan Kardec

Relator: Deputado Sebastião Rezende

### I – Relatório

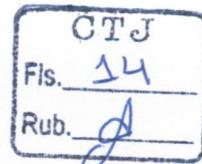
Trata-se de Projeto de Lei nº 549/2017, de autoria do Deputado Allan Kardec, que dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Assistência às Vítimas e às Testemunhas Ameaçadas e sobre a Proteção de Réu Colaborador, e dá outras providências.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/11/2017, sendo colocada em pauta no dia 29/11/2017, tendo seu devido cumprimento de pauta dia 06/12/2017, após foi encaminhada para a Comissão de Segurança Pública e Comunitária dia 05/02/2018 e recebida por esta Comissão em 19/02/2018 para emissão de parecer, conforme folhas nº 02 e 11/verso e apresentada Emenda nº 01 para juntada ao presente Projeto em 14/03/2018 conforme folha nº 12.

A justificativa do autor é o fato de que após 18(dezoito) da aprovação e promulgação da Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que dispôs sobre as normas de organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítima e a testemunhas ameaçadas e, sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal, o Estado de Mato Grosso não tem avançado significativamente na implementação das medidas de proteção.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Social  
Comissão de Segurança Pública e Comunitária



Da mesma forma a emenda apresentada pelo autor visa aprimorar o Projeto de Lei nº 549/2017.

**É o relatório.**



## **II - Parecer**

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso XI, alínea “a” do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, e assuntos concernentes à Segurança Pública e Comunitária.

A presente propositura propõe a criação do Programa Estadual de Assistência às Vítimas e às Testemunhas Ameaçadas e sobre a Proteção de Réu Colaborador, e dá outras providências.

A Lei 9.807/99, referente à Lei de Proteção às Vítimas, Testemunhas e Acusados Colaboradores, tem por escopo proteger as referidas pessoas que por espontânea vontade (‘sponte própria’) venham a colaborar com o deslinde do caso que se encontra sob apreciação da autoridade, seja ela administrativa ou judiciária. A previsão legislativa vem com a finalidade de que as pessoas chamadas a comparecer ao processo, ou mesmo aquelas que o façam livremente possam, de maneira livre e destemida, expressar seus conhecimentos dos fatos investigados, principalmente no que tange a autoria e materialidade do crime em questão. Tem-se que tal medida traz uma forma de estímulo a elucidação e punição de crimes, pois são estas pessoas que possuem um maior conhecimento do fato tido como criminoso, esta lei não trata apenas da proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas, mas também no que se refere aos réus colaboradores, conhecidas como a chamada “delação premiada”. A Delação Premiada, influenciada principalmente pela legislação italiana, cria uma diminuição da pena para o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação criminal identificando os co-autores e partícipes do delito, assim como a vítima e o produto do referido delito. Esse instituto possibilita e facilita o desmantelamento de grupos, quadrilhas e organizações criminosas, pois é realizado por um partícipe ou associado cujo conhecimento a respeito do grupo e suas atividades é consideravelmente mais elevado e detalhado.

A lei atua na proteção destas pessoas por meio de Programas de Proteção, os quais tem a sua operacionalização e funcionamento realizados por meio de estruturas especialmente delineadas para este fim, para a sua efetividade, há necessidade de verbas próprias alocadas no orçamento da União para a implantação dos programas nos Estados. A proposta de implantação de



programas específicos ao atendimento de vítimas e testemunhas ameaçadas foi originalmente prevista no Programa Nacional de Direitos Humanos, em 1996, neste, mais especificamente no Capítulo que trata da “Luta Contra a Impunidade”, estabeleceu-se a meta de apoiara criação nos Estados de programas de proteção de vitimas e testemunhas de crimes, expostas a grave a atual perigo em razão de suas colaborações ou declarações prestadas no curso das investigações ou do processo criminal.

No que tange às vítimas e testemunhas, a Lei expressa “proteção especial” a ser prestada de acordo com programas especiais organizados conforme suas disposições, referente ao artigo 1º ao 12º da Lei de Vigência. Para os réus colaboradores, apesar de excluídos dos programas de proteção previstos para as testemunhas e vítimas, não foram desamparados; há previsão na Lei de medidas que preservem a sua integridade física.

Portanto, o desenvolvimento de projetos na área de assistência e proteção a vitimas e testemunhas de crimes, bem como dos acusados colaboradores, é de suma importância, pois visam expandir a atenção do Estado para os vários sujeitos envolvidos no processo penal, como também na luta contra a impunidade, auxiliando no desmantelamento de organizações criminosos e na devida responsabilização dos envolvidos. O objetivo principal da delineação de importância do instituto é a iniciativa de por a disposição daqueles que são diretamente afetados pelos ditames impostos pela violência social, um serviço que torna o Estado, em seu papel de garantidor do acesso à justiça e da pratica da cidadania, uma figura mais presente em suas vidas. Ainda mais, de primordial importância, é no que se refere ao restabelecimento da ordem social, individual e familiar, o que implica, em ultima instancia, o controle da violência, o exercício da cidadania e o resgate dos direitos humanos, com fundamento da idéia de reinserção social de pessoas em situações de riscos em novos espaços comunitários, de forma sigilosa.

Deste modo, em 1996, criou-se no Brasil o chamado PROVITA - Programa de Apoio e Proteção a Testemunhas e Vítimas de Violência; a qual é composta por uma rede de voluntários, e promove a interação entre os diversos órgãos estatais de Justiça e segurança como as Polícias, o Poder Judiciário, o Ministério Público, entre outros que compõem o Conselho



Deliberativo dos PROVITA's, responsável legal pela direção dos Programas. O PROVITA oferece, com base na Lei n.º 9.807/99 assistência social, médica, psicológica e jurídica por parte da equipe multidisciplinar do Programa e voluntários; bolsa de trabalho e cursos profissionalizantes. Os Processos do PROVITA têm prioridade no Ministério Público e no Poder Judiciário para diminuir o tempo de proteção e agilizar a sua tramitação. Integram este programa, como representante do Estado, a Secretaria de Justiça, Secretaria de Segurança Pública, Secretaria de Trabalho e Ação Social, Poder Judiciário, Ministério Público Federal e Estadual e Defensoria Pública; os quais compõem o Conselho Deliberativo que se reúnem para adotar medidas sobre o Programa de Proteção a Testemunhas. O PROVITA presta apoio psicológico, de saúde, alimentação e transporte e, ainda, proteção em lugar seguro às testemunhas e às vítimas de crimes de homicídio, tanto consumado quanto tentado, cometidos por grupos de extermínio, policiais civis, militares e federais, bem como, os praticados por organizações criminosas, as "máfias", entre demais (JULIANA SCHNEIDER DA COSTA – Fundação Escola do Ministério Público do Paraná).

Ressaltamos que a emenda nº 01 visa o aprimoramento do presente Projeto de Lei, dando dispositivo diferente a redação, porém, sem alterar a sua substância.

A legislação federal possui importantes exigências para trazer segurança. No entanto, acredita o autor desta propositura que o Estado deve e pode complementar normas gerais originárias da União, a fim de ver cumprida sua responsabilidade pública.

O presente projeto tem a finalidade de consolidar a legislação federal, e podemos extrair a incontestável relevância e necessidade de instituir no âmbito do Estado de Mato Grosso o programa especial de proteção, portanto, a presente iniciativa merece atenção estatal e a devida aprovação por esta Casa de Leis. E é neste sentido que esta comissão igualmente se manifesta pela aprovação do projeto em todos seus termos.

**É o Parecer.**





IV – Ficha de Votação

|  |   |
|--|---|
| Projeto de Lei nº 549/2017 - Parecer nº 04/2018/CSPC   |   |
| Reunião da Comissão em ____/____/____  |   |
| Presidente: Deputado Wancley Carvalho  |   |
| Relator: <i>Dep. Sebastião Rezende</i>   |   |
| Voto Relator   |   |
| Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 549/2017, acatando a emenda nº 01, ambos de autoria do Deputado Allan Kardec. |   |
| Posição na Comissão  | Identificação do (a) Deputado (o)                                   |
| Relator  | <i>[Signature]</i>  |
| Membros  | <i>[Signature]</i><br>WANCLEY CARVALHO<br>Deputado Estadual - PV/MT |
|  | <i>[Signature]</i>  |
|  | <i>[Signature]</i>  |
|  | <i>[Signature]</i>  |